

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional de Rec. Judiciais,
Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC.**

Processo nº 5001888-13.2023.8.24.0019/SC

GAUCHAFARMA DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 89.735.070/0001-00, com sede na Avenida Francisco Silveira Bitencourt, 1785/01, Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91150-010, neste ato, representada por seu sócio diretor **MÁRCIO LUIZ TREVISAN CERVO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF (MF) sob o nº 930.523.750-91 e no RG 4058758261 (SJS/RS), residente e domiciliado na Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, 120/03, Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-090; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados (**Doc.01**), apresentar Objecção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado **MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.310.225/0001-05, com sede na Av. Sul Brasil 655, Sala 1, Centro, no município de Maravilha/SC, CEP 89874-000; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO.

1. O Edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial da Recuperanda foi disponibilizado no D.E. no dia 19/07/2023.

2. O art. 55 da Lei 11.101/05 aponta o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores prevista no §2º do art. 7º da Lei 11/105 ou do aviso de recebimento do plano, para apresentação, pelos credores, de suas objeções a proposta de pagamento apresentada.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

3. Dessa forma, é tempestiva a Objeção apresentada até 20/08/2023.

II. DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAIS.

4. Cediço que o plano de recuperação judicial está no âmbito dos negócios jurídicos e como tal deve ser analisado frente aos seus pressupostos formais, sejam eles os mais amplos como objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, sejam eles os mais restritos como a observância das normas da legislação específica.

5. Além disso, a análise o plano de recuperação judicial precisa considerar a

racionalidade econômica por trás do plano.

6. No entanto, as disposições do plano não poderão ir de encontro à norma cogente, devendo, quando constatado o afrontamento legal, ser invalidadas e declarada a sua nulidade, com aproveitamento dos demais atos quando possível.

7. Em síntese, ao juiz cabe apenas supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia, garantindo que as deliberações obedeçam às garantias legais das partes e evitando abusos.

8. Dito isso, passa-se à impugnação específica das condições apresentadas.

(II.i.) Do início do computo dos prazos após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

9. As disposições do plano de recuperação proposto para pagamento dos credores quirografários (clausula 4.2) preveem início do computo do prazo de carência após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

1.1.22 "Homologação do Plano": significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

10. Desta forma, a Recuperanda mitiga o risco de convalidação do procedimento em falência por descumprimento do plano, (art. 73, IV da Lei 11.101/05), visto que o pagamento dos credores quirografários, que não se enquadrarem como colaboradores,

iniciará, quiçá, após o decurso do prazo de fiscalização, previsto no art. 61 da Lei 11.101/05.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

11. Além disso, afasta também o poder-dever de fiscalização do juízo sobre o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, já que não haverá cumprimento a fiscalizar efetivamente.

12. Neste sentido, a jurisprudência já sedimentou entendimento:

Recuperação judicial. Decisão que convolou o procedimento em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. Reforma da decisão agravada, que realizou descabida análise de viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Análise que cabe exclusivamente estes. Inteligência do Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes. Existência de atividade empresarial a ser preservada, como atesta a administradora judicial.

Controle de legalidade do plano, não realizado na origem. Poder-dever do Magistrado. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes. **Plano que fixou o trânsito em julgado da decisão homologatória como termo inicial de prazo de carência para pagamento de trabalhistas e quirografários. Impossibilidade.** Prazo que deve se iniciar com a homologação. Precedentes. Plano, portanto, que deve ser homologado, porém com essa alteração, que se impõe "ex officio". Certidões negativas de débitos tributários. Em que pese as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imporem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito de sua exigência para concessão da recuperação, no caso concreto, em que o plano foi aprovado em momento anterior, deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior. "Tempus regit actus". Precedentes anteriores à alteração legislativa. Assim, "in casu", possível a dispensa das aludidas certidões, inobstante a previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, homologado o plano de recuperação judicial, com a determinação de que deverão ser quitados os créditos trabalhistas em 12 meses, contados da publicação do acórdão correspondente a este julgamento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288895-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de proposta de modificativo de plano recuperacional aprovada em assembleia geral de credores, com ressalvas. Agravo de instrumento da recuperanda. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e

demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Ilegalidade de condicionamento da convocação da recuperação judicial em falência à realização deliberação dos credores em assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. **Início de pagamento após trânsito em julgado da decisão de homologação do plano. Inadmissibilidade. Risco de invariavelmente haver postergação no cumprimento do prazo de pagamento disposto no plano, em razão de eventuais recursos interpostos contra tal decisão.** Alteração do percentual de juros remuneratórios. Direito patrimonial disponível dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Atualização monetária corretamente mandada contar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Correção que não é um "plus" ao crédito, mas um "minus" que se evita. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230000-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 2. O credor quirografário insurgiu-se contra a forma de pagamento estipulada para a sua Classe III (deságio de 60%, correção monetária pela TR, carência de 18 meses, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, pagamento trimestral de R\$ 84.000,00, percentual de juros, e os planos alternativos). 3. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 4. Forma de pagamento relativa a deságio, termo a quo da correção monetária, juros, e

prazo de carência e de pagamento, que foram submetidas à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. 5. Tendo sido fixado prazo de carência de 18 meses, sua contagem inicia-se da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, e não do seu trânsito em julgado. Recurso provido nessa parte.(...) 8. Recurso parcialmente provido.” (AI 2018476-57.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI)

13. Diante do exposto, impugna as previsões do plano de recuperação judicial que consideram o computo do início dos prazos do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial.

(II.ii) Da impossibilidade de liberação de garantias e de extensão da novação aos coobrigados.

14. O art. 49, § 1º da Lei 11.101/05 prevê que os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações dos garantidores, que permanecem pessoalmente obrigados a satisfação de sua prestação.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

15. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da cláusula que estende a novação aos coobrigados, afirmando que esta é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aqueles que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

16. O voto da lavra do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209-SP, afirma que “a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA. 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, **a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.** 2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de recuperação prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação a aqueles credores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 1.1 Em recente pronunciamento, **a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP)**, isso porque, como restou delineado no referido precedente qualificado, "o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias", sobretudo, porque, a novação prevista na lei de recuperação judicial e falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.981.189/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ART. 69-C DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. 1. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.** 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, 'caput', por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 3. (...) 4. A norma do art. 69-C da Lei 11.101/05, que autoriza o juízo do processo de soerguimento a determinar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original, versa sobre hipótese fática distinta daquela discutida nos presentes autos, de modo que não irradia consequências jurídicas sobre a questão controvertida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO" (AgInt no REsp 2.014.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

17. Diante do exposto, desde já se insurge contra a previsão contida no plano de recuperação judicial apresentado, visto que a liberação de garantias reais ou fidejussórias deverá de aplicar apenas aqueles credores que anuírem de forma inequívoca com a previsão – o que não é o caso deste credor.

(II.iii) Das condições de pagamento dos credores quirografários.

18. Quanto as condições propostas para pagamento dos credores quirografários, o plano apresentado prevê:

Carência: 23 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

Deságio: 80%

Prazo: 96 parcelas de forma progressiva

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 7	37 a 48	0,83%
Ano 2	-	Carência	Ano 8	49 a 60	1,00%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 9	61 a 72	1,00%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 10	73 a 84	1,67%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 11	85 a 96	1,67%

Atualização do crédito: 20% da Selic atual acrescido de juros de 1% ao ano. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

19. Em que pese inexistir ilegalidade na previsão de deságio, de alongamentos e de alterações dos encargos da dívida, cumpre salientar que o deságio de 80% (oitenta por cento) aliado a correção de 0,22% ao mês e aos juros de 1% ao ano sequer recompõem o valor da moeda no período de 1 ano, aviltando os direitos creditórios dos credores sujeitos ao plano.

20. Acerca da atualização do crédito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado cláusulas de planos de recuperação judicial que não atualizam os créditos, vedando o enriquecimento ilícito da Recuperanda. Vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos - Disposições de natureza econômica e que não

podem ser revistas pelo Poder Judiciário - Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - **Correção monetária atrelada à Taxa Referencial - Impossibilidade - Taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível - Proibição do enriquecimento sem causa - Encargo que deve ser estabelecido conforme a Tabela Prática do TJ/SP** - Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - Cláusula que prevê a suspensão das ações de cobrança contra os coobrigados de forma ampla e irrestrita - Impossibilidade - Art. 49, §1º da Lei 11.101/05 - Os efeitos da novação não atingem os coobrigados, permanecendo híginas as garantias contratadas, ao menos para aqueles que expressamente anuíram com a indigitada suspensão - Jurisprudência - Recurso nesta parte parcialmente provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - Prazo de cura - Ilegalidade manifesta - Imposição pelas recuperandas de condições para a convolação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano - Impossibilidade - Violação manifesta aos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 - Precedentes - Cláusula anulada de ofício" (TJSP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2022)

21. Por certo que a recuperação judicial trata da comunhão de esforços da devedora e de seus credores para que seja mantida a atividade empresária viável, a geração de riquezas e a manutenção dos postos de trabalho. No entanto, as condições de repactuação do crédito quirografário ao fim e ao cabo implicam praticamente no

perdão da dívida sujeita ao concurso de credores, o que o credor não pode aceitar.

22. Ademais. Conforme deduzido no **item II.i** desta manifestação, o início do cômputos dos prazos do plano de pagamento aliado a uma carência de 23 (vinte e três) meses coloca a Recuperanda num aposição muito confortável, pois afasta a fiscalização do juízo e da Administração Judicial sobre o cumprimento efetivo do plano.

23. Diante do exposto, impugna as previsões de deságio, atualização e carência previstas na clausula 4.2.

III. DOS REQUERIMENTOS.

24. Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente Objeção, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05, para que seja convocada a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de pagamento da Recuperanda, forte no art. 56 do mesmo diploma legal.

25. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

Recuperação Judicial nº. 5001888-13.2023.8.24.0019

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília/DF, (doc. atos constitutivos), por seu advogado e com endereço eletrônico para intimações cenopserv.oficioscwb@bb.com.br, nos autos de **Recuperação Judicial nº 5001888-13.2023.8.24.0019**, movida por **MARCUS V. F. D AGOSTINI EIRELI EPP e outras**, vem, através de seus procuradores infra firmados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1. DA OBJEÇÃO

Apesar da empresa em recuperação judicial ter ajuizado a Recuperação Judicial, apresentou o Plano de Recuperação que viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção demonstrar e atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores. As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

3. DA ILEGALIDADES PRESENTES NO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu modificativo plano de recuperação, a Recuperanda alega que em virtude da crise econômica não possui condições financeiras de honrar seus compromissos nos valores e condições contratados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento dos Credores Quirografários da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Início da Carência	Cor. Mon.	Juros	Início Encargos	Parcelas	Periodicidade	Prazo
III	80%	23 meses	Homologação do PRJ	20% da Taxa Selic	1% a.a.	Deferimento RJ	96	mensais	(após carência)

Além da proposta de pagamento insatisfatória acima demonstrada, o Plano prevê ainda as seguintes cláusulas ilegais:

- EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES) E LIBERAÇÃO DE TODAS AS PENHORAS E/OU CONSTRIÇÕES EXISTENTES.

Desta forma, o Plano de Recuperação apresentado não deve prosperar. Veja-se:

3.1. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES)

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estender a novação aos coobrigados e demais garantidores, através da cláusula reproduzida abaixo:

5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as ações e execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra a Recuperanda, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constringências existentes serão automaticamente liberadas. Essa mesma previsão se aplicará contra os avais dos Créditos Sujeitos, desde que não haja oposição expressa do Credor.

5.3 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra a Recuperanda, conforme a previsão contida no art. 59¹³ da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada da Recuperanda, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, desde que não haja oposição expressa do Credor.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do art. 49 e no caput do art. 59 da Lei 11.101/2005, os quais estabelecem a conservação dos direitos e privilégios com relação aos garantidores/coobrigados e garantem que não haverá prejuízo das garantias:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

Ressalta-se que os devedores solidários e coobrigados, em verdade, em nada se relacionam com os sócios solidários.

Os sócios solidários, pela sua própria função na empresa, são igualmente responsáveis pelas obrigações e soerguimento da empresa e seu próprio, sendo que neste caso se

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

justifica a suspensão das ações durante o tramite do pedido de recuperação judicial, pois estes serão afetados na eventualidade da falência.

Já os devedores solidários e coobrigados, são terceiros garantidores de uma obrigação, muitas vezes estranhos à própria gestão da empresa, não havendo qualquer espécie de responsabilidade quando concedida a Recuperação Judicial.

Ressalta-se que recentemente o STJ ratificou os dispositivos de lei acima mencionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, não há também que se falar que a novação operada pela concessão da Recuperação Judicial teria os mesmos efeitos da novação civil comum, pois a novação operada no Pedido de Recuperação Judicial, diferente daquela regulamentada pelo Código Civil, possui como principal característica a manutenção das garantias, que apenas podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores (art. 59, caput da Lei 11.101/2005).

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

Ademais, não bastassem as violações aos dispositivos legais acima citados, o acórdão recorrido ainda dissentiu da jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Como se vê acima, acórdão proferido pelo STJ decidiu pelo prosseguimento de todas as execuções contra os devedores coobrigados e solidários em geral.

Logo, conclui-se ilegal esta cláusula, devendo a mesma ser anulada.

4. DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. DA CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores da Classe III – quirografários após **23 meses da decisão que homologar o PRJ.**

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a *"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"* sem

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

4.2. DESÁGIO

O plano apresentado pela recuperanda propõe **deságio de 80%** sobre o valor inscrito na lista de credores.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

5. CONCLUSÃO:

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e [REsp 1388051/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos [AREsp 022011/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e [MC 023858/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

6. PEDIDO:

Diante o exposto, REQUER:

6.1. Aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.2. Contudo, antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial a (s) cláusula (s) ilegal (s) nele prevista (s):

EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES) E LIBERAÇÃO DE TODAS AS PENHORAS E/OU CONSTRIÇÕES EXISTENTES.

6.3. Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à(s) devedora(s) a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Concordia, 09 de agosto de 2023.

Juliano Ricardo Schmitt
OAB/SC 20.875 - OAB/PR 58.885
OAB/RS 99.963A

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985